

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituição Educacional de São Miguel Paulista		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Ricardo Takeshi Moda, no período de 2000 a 2001, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR (A):</b> Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23033.000289/2002-55		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 239/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2003

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Ricardo Takeshi Moda, no período de 2000 a 2001, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional de São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O pedido foi analisado pelo Relatório 022/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, transcrito abaixo:

***I - HISTÓRICO***

*O Pró-Reitor Acadêmico da Universidade Cruzeiro do Sul, através de expediente datado de 26/04/2002, encaminhou à Representação do MEC na cidade de São Paulo, o pedido de convalidação de estudos do aluno Ricardo Takeshi Moda, referente aos estudos realizados no período de 2000 a 2001, no curso de Fisioterapia, da referida Instituição.*

*A Representação do MEC no Estado de São Paulo, pelo Ofício nº 898/2002/MEC/SP/DAE, enviou a citada solicitação a esta Secretaria, que analisando o presente processo, observou os fatos que a seguir passa a relatar.*

*O acadêmico Ricardo Takeshi Moda ingressou no curso de Fisioterapia da Universidade Cruzeiro do Sul no ano de 2000, através de habilitação em concurso vestibular realizado em dezembro de 1999.*

*Conforme o Pró-Reitor Acadêmico da Universidade, por ocasião da matrícula o aluno apresentou um Boletim de Ocorrência que mencionava o furto de seu automóvel e de todos os seus documentos pessoais. A matrícula foi, então, autorizada pela Instituição, e o aluno orientado a tirar a segunda via dos documentos. Na oportunidade, a Universidade verificou que o aluno ainda não possuía o documento de comprovação de conclusão do Ensino Médio,*

*orientando-o a assinar uma declaração com o compromisso de entregá-lo posteriormente.*

*Somente no final do ano de 2001, o aluno compareceu à Secretaria de Controle e Registros Acadêmicos da Instituição, para entregar o documento de conclusão do Ensino Médio, alegando que não o apresentou anteriormente porque, apenas no ano de 2001 havia concluído os estudos relativos ao Ensino Médio.*

*Observa-se que nos autos do presente processo estão acostados dois documentos relativos ao Ensino Médio. Um, o Histórico Escolar do Colégio Etapa S/C Ltda. que registra reprovação do interessado na 3ª série do Ensino Médio, e outro, do Colégio Piratininga, constando de Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio em 31/08/2001, sem apresentar, entretanto, o devido visto da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.*

*De acordo com o Histórico Escolar emitido pela Universidade em 11/04/2002, constata-se que o aluno cursou disciplinas do curso de Fisioterapia nos anos de 2000 e 2001, estando matriculado em sete disciplinas no corrente ano.*

*Observa-se ainda, conforme documentos expedidos pela Instituição em tela, que o interessado submeteu-se a novo processo seletivo em 12/11/2001, tendo sido aprovado e classificado para o mesmo curso.*

*Em relação ao pedido de convalidação de estudos do aluno, verifica-se que não houve manifestação do Conselho Departamental competente da Instituição.*

## **II – MÉRITO**

*A Lei nº 9.394/96 é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo, como requisitos para o ingresso em cursos de graduação.*

*Portanto, a aprovação no vestibular não qualifica o estudante, por si só, a ingressar na faculdade; é mero critério seletivo, já que as vagas existentes nas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, não são suficientes. Além da aprovação no vestibular, é preciso, ter concluído o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento desse requisito não há direito à matrícula.*

*Nesse contexto, a Universidade Cruzeiro do Sul agiu sem o necessário zelo ao efetivar a matrícula do interessado. Não procedeu conforme exige a legislação educacional em vigor, tornando a matrícula do interessado nula de pleno direito. Se o ato da matrícula foi viciado pelo não atendimento do requisito de conclusão do Ensino Médio, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente não têm validade.*

*Mesmo regularizando o ingresso no Ensino Superior através da habilitação em novo processo seletivo após a conclusão do Ensino Médio, esta Secretaria não vislumbra a possibilidade de convalidação dos estudos anteriores, realizados nos anos de 2000 e 2001, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular do interessado, efetuada pela Universidade em dezembro de 1999.*

*Finalmente, resta registrar advertência à Universidade Cruzeiro do Sul por ter procedido a matrícula de Ricardo Takeshi Moda sem observar a legislação vigente para o ingresso no Ensino Superior.*

*Diante do exposto, esta Secretaria entende que o aluno deve cursar novamente todas as disciplinas do curso de Fisioterapia referentes aos anos de 2000 e 2001, conforme estrutura curricular proposta pela Universidade Cruzeiro do Sul.*

### III – CONCLUSÃO

*Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Ricardo Takeshi Moda, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Diante desta análise, antes de submeter o pedido à deliberação desta Câmara, o processo foi convertido em diligência para que a Instituição apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do órgão colegiado quanto ao aproveitamento de estudos do aluno (Diligência CNE/CES 46/2002).

O processo foi encaminhado à SESu/MEC, com vistas ao atendimento da diligência.

A solicitação foi novamente apreciada pelo Relatório 14/2003, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, o qual informa que:

*Mediante o Ofício nº 12.450/2002-MEC/SESu/GAB, de 13/12/2002, a SESu solicitou providências da Universidade Cruzeiro do Sul no sentido de ser atendida a Diligência CNE/CES nº 46/2002, emitida no presente processo.*

*Em 03/09/2003, o Pró-Reitor de Graduação da Universidade encaminhou a esta Secretaria a resposta da Diligência CNE/CES nº 46/2002 com a devida manifestação do Conselho de Centros da universidade Cruzeiro do Sul. Esclareceu, na oportunidade, que **a resposta já havia sido em 20/01/2003, ao Conselho Nacional de Educação.** (grifo nosso)*

*Com efeito, conforme o Parecer CONCEN nº 01/2003, o Conselho de Centros da Universidade Cruzeiro do Sul manifestou-se pela convalidação de estudos de Ricardo Takeshi Moda, RG 25.138.849-9, realizados em 2000/2001, no curso de Fisioterapia.*

O Relatório 14/2003 conclui pelo encaminhamento do processo para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e considerando a manifestação favorável do órgão colegiado da Universidade, recomendo, à Câmara de Educação Superior, que aprove a convalidação de estudos realizados por Ricardo Takeshi Moda, no período de 2000 a 2001, no curso de Fisioterapia, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, mantida pela Instituição Educacional de São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A IES deve ficar atenta sobre a necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

Brasília–DF, 5 de novembro de 2003.

Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente